



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0232365-83.2020.8.06.0001**
 Classe: **Outros procedimentos de jurisdição voluntária**
 Assunto: **Fatos Jurídicos**
 Requerente: **___ e outro**
 Requerido: **Estado do Ceará e outros Estado do Ceará e outros**

Vistos em sentença.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por INSTITUTO

___ e ___, em face do ESTADO DO CEARÁ,

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ___, requerendo, em síntese, acesso ao processo administrativo nº ___, consoante os termos da petição inicial e documentos às páginas 01/20 e 21/65, respectivamente.

Afirma a requerente que tomou conhecimento de que o processo administrativo nº ___ estava em trâmite na administração Estadual, no mês de maio de 2020 e que buscou acesso ao processo, mas não logrou êxito, sob a alegativa de que o mesmo não estava nas dependências do ___.

Defendem os autores que formalizaram o pedido de acesso ao referido processo, através do ofício nº 169/2020 de 22 de maio de 2020, mas não obtiveram resposta, situação que ensejou reclamação na ouvidoria geral do Estado do Ceará, conforme Protocolo nº 5476562, bem como na OAB/CE, consoante Peticionamento eletrônico nº 10062020121434 - Protocolo nº 181172020.

Por fim, pugna pela procedência de seu pedido, com a exibição dos documentos suso mencionados e condenação do Requerido em ônus sucumbencial.

Despacho à página 66, recebendo a inicial e se reservando sobre o pleito tutelar.

Petição autoral de p. 67/73 pugnando pela reconsideração do despacho de reserva.

Despacho de p. 77 indeferindo o pedido de reconsideração.

Devidamente citado, o ente público apresentou contestação às páginas 82/83, arguindo carência de ação, face a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que os documentos já foram entregues aos autotes através de e-mail. Por fim, pugna pela extinção da ação.

Réplica às páginas 85/91 rebatendo os argumentos da contestação, sob a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

justificativa de que não foram entregues na íntegra, reiterando, com isso, os termos da exordial.

Decisão interlocutória indeferindo o pleito liminar, consoante se observa às páginas 213/215.

Decisão anunciando o julgamento da lide à p. 228.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial apresentou parecer às p. 236/240 opinando pela procedência da ação.

Eis o relatório essencial.

Decido.

O cerne da contenda cinge-se em aferir se a parte autora tem direito de acesso ao processo administrativo nº __, na íntegra, ou seja, trata-se de obrigação de fazer que consiste na exibição de documentos.

No que tange a preliminar de falta de interesse processual, não merece guarida, uma vez que não foi conferido o acesso ao referido documento na íntegra, conforme requestado pelos autores.

Rejeitada a preliminar, passo à apreciação meritória.

Registre-se que a atuação desta julgadora não esta se imiscuindo em qualquer mérito administrativo, ao contrário, o próprio ente público estadual reafirma o direito autoral, quando informa que forneceu a documentação, objeto da contenda. No entanto, a lide permanece, considerando a divergência quando à completude das informações fornecidas.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito da parte de receber dos órgãos públicos acesso às informações de interesse pessoal ou coletivo, ressalvada a hipótese das informações estarem protegidas por sigilo por serem imperativos de segurança nacional, o que não se vislumbra no caso em liça.

A CF/88 impôs ao administrador o dever de transparência na realização de seus atos, conferida através da publicidade destes, observadas as restrições legais, quando o sigilo for imposto por imperativo de segurança nacional. Nesse passo, a publicidade é condição essencial dos atos e decisões administrativas, ou seja, antes da publicação, os atos e decisões inexitem, sem a publicação e a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

Ademais, a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso à informações garantida constitucionalmente, a serem observados por todos os entes políticos, conforme transcrição abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

[...]

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Conclui-se, com isso, que o deferimento do pleito autoral é medida que se impõe, na medida em que a autora é parte envolvida no processo administrativo em comento e que não há qualquer hipótese de sigilo que impeça o fornecimento das informações requestadas.

Ante o exposto, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pleito requestado na exordial, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, ao escopo de conceder a medida tutelar requestada na exordial, no sentido de determinar que o promovido exhiba o Processo Administrativo nº __, na íntegra, no prazo de dez dias, a contar da intimação da presente decisão.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 85, § 8º do CPC, tendo em vista ser o valor da causa irrisório, bem como considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º do referido diploma normativo, isentando-o quanto ao pagamento de custas processuais, em razão da norma estatuída no artigo 5º, inciso I da Lei 16.132/2016. P.R.I.

Intimações por meio eletrônico.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2021.

Nadia Maria Frota Pereira
Juíza de Direito